



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28442

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 -
CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS**

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Revisor: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Sérgio Alberto Streck

Recorrido: José Carlos Vidori

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA RECEBIMENTO DO RCED - AFASTAMENTO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/990 - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR - DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO EDITADO APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM RCED - DESPROVIMENTO.

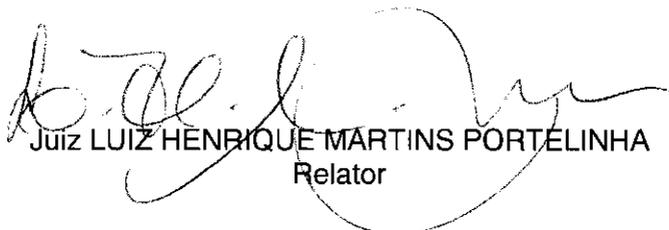
Conforme entendimento assentado no Tribunal Superior Eleitoral, para fins de cassação do diploma por meio de Recurso contra a Expedição do Diploma (RCED), a inelegibilidade superveniente "[...] deve ser entendida como aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, **mas que deve ocorrer até a eleição**" (TSE. RCED n. 653, de 15.9.2004. Rel. Ministro Fernando Neves da Silva – grifou-se), o que não é o caso dos autos.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de agosto de 2013.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por Sérgio Alberto Streck contra José Carlos Vidori, vereador eleito no Município de Palmitos, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Em suas razões, aduz, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, na condição de primeiro suplente de vereador.

No mérito, sustenta, em resumo, que:

- "conforme Decreto Legislativo n. 144/2012, da Câmara Municipal de Palmitos/SC, o Requerido (que até então exercia o mandato de Vereador na Câmara Municipal de Palmitos/SC) teve seu mandato cassado **após sessão extraordinária de julgamento precedida de regular processo administrativo disciplinar**";

- "A perda do mandato de vereador do Requerido ocorreu no dia 23 de novembro de 2012, portanto, após o deferimento de seu registro de candidatura e a realização do pleito eleitoral. Constata-se ainda, que a cassação do mandato de vereador do Requerido advém da prática de quebra de decoro parlamentar e percepção de vantagem indevida";

- em decorrência disso, o requerido está inelegível, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990 (art. 1º, inciso I, alínea "b");

- a inelegibilidade surgiu após o deferimento do registro de candidatura, "razão pela qual, embora se trate de causa de inelegibilidade infraconstitucional, é possível seu reconhecimento neste momento processual".

Requer, ao final, seja julgado procedente o presente recurso contra expedição do diploma, para reconhecer a inelegibilidade e cassar o diploma de José Carlos Vidori ao cargo de vereador (fls. 2-5).

O recorrido, em contrarrazões, suscita, preliminarmente, a incompetência do Juízo Eleitoral de 1ª instância para apreciar e processar o presente recurso, aduzindo que "sequer houve pedido de encaminhamento dos autos ao TRE".

No mérito, assevera que:

- no exercício de sua função de motorista da Secretaria de Saúde de Palmitos, o recorrido realizava o transporte de pacientes para consulta e tratamento em outras cidades;

- durante as viagens, o recorrido efetuava o pagamento de suas despesas com alimentação e hospedagem, que, quando do seu retorno, eram ressarcidas pelo ente público mediante a apresentação da documentação fiscal



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 -
CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS**
correspondente;

- por entenderem, os edis, haver indícios de adulteração em notas fiscais de ressarcimento de despesas por ele apresentadas é que houve representação junto ao Ministério Público Estadual que redundou na Ação Civil Pública n. 046.12.001969-3, por suposta prática de ato de improbidade administrativa, tendo sido condenado à devolução do montante de R\$ 5.585,27 aos cofres públicos;

- “não consta dos autos qualquer prova, mesmo que inicial, que possa dar supedâneo a eventual condenação do Vereador naqueles autos”;

- a representação proposta perante a câmara de vereadores em 31.8.2012 – que relatou os mesmos fatos levados a efeito na Ação Civil Pública referida – teve cunho eleitoral;

- “não há dúvida que o ato praticado pelos Edis e que visa convalidação da Ação Civil Pública anteriormente mencionada pelo Ilustre Representante Ministerial, revela grave imprudência, ou leviandade inescusável, pois mesmo que se admita (pelo princípio da argumentação) tenham ocorrido ‘adulterações em notas fiscais’, não há qualquer prova de que estas foram praticadas pelo Vereador [...]”;

- o procedimento instaurado junto à Câmara está eivado de ilegalidades, as quais foram objeto do Mandado de Segurança n. 046.12.002244-9, tendo sido concedida liminar em favor do recorrido para suspender os atos da comissão processante, que, contudo, posteriormente foi cassada por meio de agravo de instrumento;

- por ter havido a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é que prosseguiram os atos da comissão, culminando na cassação do Recorrido em Sessão da Câmara de Vereadores realizada na data de 23 de novembro de 2012;

- o agravo de instrumento encontra-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

- também foi interposta posteriormente ação anulatória ante a constatação de outros fatos ensejadores de nulidade no procedimento realizado pela comissão processante (n. 046.12.002762-9);

- “Percebe-se, neste caso, que não há qualquer decisão definitiva com vistas a embasar o tolhimento do mandato eletivo concedido pelo povo ao ora Recorrido, do que se deflui que o mesmo não pode ter seu mandato cassado”;

- “a regra da necessidade do instituto do trânsito em julgado para a aplicação da penalidade da prática do ato doloso de improbidade administrativa,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

consistente no prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) ou no enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/92), apenas confere certeza e prestigia o princípio da segurança jurídica, que também se qualifica como valor constitucional a ser preservado pelo legislador infraconstitucional”;

- “a própria Lei n. 8.429/92, em seu art. 20, em atenção ao art. 5º, LVII, da CF, reconheceu a aplicação do princípio da presunção de inocência, quando estabeleceu que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos somente se efetivam após o trânsito em julgado de sentença condenatória”;

- “há de se julgar improcedente o presente RCED em vista da supremacia da soberania popular”;

- “A vontade popular, nas urnas, não é só pressuposto do Estado democrático de direito, é seu fim, sua base, é uma de suas maiores e mais sentidas preocupações. A vontade popular das urnas é mola, é propulsão, é legitimação de todo o sistema republicano e democrático fulcrado na Constituição”;

- ainda, o RCED deve ser julgado improcedente “em virtude da ausência de decisão definitiva nos autos que discutem a validade do procedimento de cassação do mandato do vereador, em obediência ao princípio da presunção de inocência”.

Pugna, ao final, a) preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em vista do encaminhamento a juízo incompetente; b) ultrapassada tal preliminar, pede a suspensão do presente RCED até que se opere o trânsito em julgado das ações anteriormente citadas (n. 046.12.002762-9; 046.12.002244-9 e 046.12.001969-3), “para o estabelecimento da convicção de que o Recorrido agiu ou não com o decoro o cargo que ocupa perante a Casa de Leis”. No mérito, pugna pela improcedência do presente RCED, “em virtude da ausência de decisão definitiva nos autos que discutem a validade do procedimento de cassação do mandato do vereador, em obediência ao princípio da presunção de inocência e à supremacia da soberania popular”.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo recorrido e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 1238-1241).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, o recurso foi interposto por parte legítima dentro do tríduo legal, pelo que dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

A preliminar de incompetência do Juízo Eleitoral de primeiro grau suscitada pelo ora recorrido não procede, pois consabido que “quando os diplomados ocupam cargo na esfera municipal, o Juízo da respectiva circunscrição, em que ocorreu o pleito, é competente para receber o RCED, comunicar a instância superior de que foi interposto recurso, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões e remeter o apelo ao Tribunal *ad quem*. É o que estabelecem os arts. 261, § 6º, 266 e 267, todos do Código Eleitoral” (TRESC. Ac. n. 25.037 de 2.8.2010, Relatora Juíza Cláudia Lambert de Farias).

Nesse sentido, transcrevo:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A competência para o julgamento de recurso contra diplomação em eleições municipais é dos Tribunais Regionais Eleitorais, cabendo a Instância “a quo” apenas receber e encaminhar o apelo ao órgão “ad quem”.

A ausência de instrumento procuratório impede a apreciação do mérito, ocasionando o não conhecimento do apelo [TRESE. Ac. n. 24, de 19.6.2002, Rel. José Lima Santana - destaquei].

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

Quanto ao pedido de suspensão do presente RCED, feito pelo recorrido, até que sejam julgadas as ações envolvendo a regularidade do processo que investiga a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar (Ação Civil Pública n. 046.12.001969-3, Mandado de Segurança n. 046.12.002244-9 e Ação Anulatória n. 046.12.002762-9) é questão que se confunde com o mérito, que passo, agora, a examinar.

Os documentos contidos nos autos revelam que o recorrido José Carlos Vidori, vereador reeleito no Município de Palmitos, teve seu mandato parlamentar referente à legislatura 2008/2012 cassado pela Câmara de Vereadores, por quebra de decoro parlamentar.

A referida decisão restou consubstanciada no Decreto Legislativo n. 144, de **23 de novembro de 2012**.

À vista disso, interpôs o recorrente o presente recurso contra a expedição de diploma, sustentando que incide, na espécie, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

1 - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

[...]

O recurso, contudo, deve ser desprovido.

Primeiramente, realço que não procede o argumento do recorrido de que, por estar a questão sendo debatida em sede de ação anulatória e agravo de instrumento no Mandado de Segurança, o presente feito deveria ser suspenso até o julgamento definitivo daquelas demandas.

A propósito, já decidiu a Corte Superior que:

ANOTAÇÃO. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar n. 64/90

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC n. 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.

2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento [TSE. AgReg no RESPE n. 28.795, de 3.2.2009. Rel. Min. Arnaldo Versiani - grifei].

Logo, somente caberia falar na suspensão da causa de inelegibilidade que ora se discute se houvesse sido obtida medida liminar ou tutela antecipada nas ações anteriormente referidas.

No caso dos autos, entretanto, a decisão da Câmara de Vereadores está em pleno vigor, conforme bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, da qual extraio o seguinte excerto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

[...] a referida ação de improbidade administrativa tem objeto próprio que refoge à cassação do mandato de vereador do requerido, pelo que esta não interfere no trâmite do presente RCED, cujo objeto diz respeito àquela cassação.

Por outro lado, em relação às demais ações, verifica-se que estas tem como pedido justamente a nulidade da cassação do mandato de vereador do demandado, razão pela qual podem, eventualmente, implicar diretamente no deslinde do presente feito, caso anulem, seja em sede de liminar ou outra decisão judicial pertinente, a apontada cassação do mencionado mandato, uma vez que o decreto legislativo que assim decidiu opera seus efeitos desde 23.11.2012 (fls. 7-9, especialmente o art. 4º - fl. 9).

Ocorre que, apesar de no aludido mandado de segurança ter sido concedida a liminar pleiteada pelo requerido para que se anulasse o apontado ato de cassação de seu mandato, tal decisão foi posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC por meio do agravo de instrumento n. 2012.070285-7, o qual está pendente de julgamento no momento desde 4.12.2012.

Por outro lado, quanto à mencionada ação anulatória, verifica-se que a tutela antecipada nesta pedida foi indeferida pelo respectivo Juízo Estadual, pelo que a decisão da Câmara de Vereadores de Palmitos que cassou o mandato de vereador do requerido relativamente ao mandato anterior remanesce válida, operando seus efeitos regulares.

Assim, considerando que não há decisão judicial anulando o referido decreto legislativo que cassou o mandato de vereador do demandado, impõe-se o afastamento da mencionada preliminar [fls. 1239-1240 – grifei].

Também não merece prosperar a alegação de suposta ofensa ao princípio da presunção de inocência e da supremacia da soberania popular, conforme se extrai dos seguintes excertos do voto da supramencionada decisão, *mutatis mutandis*:

[...]

Por outro lado, não entendo ser possível à Justiça Eleitoral, [...], examinar a correção da decisão da Câmara, inclusive se o ato que a justificou efetivamente configura a violação que possibilita a imposição dessa grave punição.

Também não vejo ofensa aos preceitos constitucionais apontados no recurso especial, entre eles o que assegura o acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV) e o que fixa a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), pois **não se trata, aqui, da aplicação de tais garantias, mas, apenas, de aplicação de uma causa de inelegibilidade, que inclusive independe de condenação criminal.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 -
CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS**

Apesar disso, o presente RCED, repito, não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “O recurso contra expedição do diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade – incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.845, de 7.6.2011, Relatora Min. Nancy Andrighi).

Nesse sentido, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

4. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstancia-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

5. Agravos regimentais não providos [TSE. AgR-AI 11.607/MG, Rei Min. Aldir Passarinho Junior, Dje de 18.6.2010].

Não basta, contudo, que seja superveniente ao pedido de registro; para que possa ser arguida no RCED, a inelegibilidade, quando de natureza infraconstitucional, deve estar configurada até a data da eleição.

Conforme o entendimento da Corte Superior Eleitoral, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, **mas que deve ocorrer até a eleição**” (TSE. RCED n. 653, de 15.9.2004. Rei. Ministro Fernando Neves da Silva).

Mutatis mutandis, menciono, ainda, o seguinte precedente:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido [TSE. REsp. n. 1313059, de 24.5.2012. Rei. Ministra Carmen Lúcia - grifei].

Portanto, no caso em apreço, não cabe falar em inelegibilidade superveniente apta a legitimar o manejo do presente recurso, uma vez que a decisão da Câmara Municipal de Palmitos que cassou o mandato do ora recorrido por quebra do decoro parlamentar é datada de **23.11.2012**, após o pleito eleitoral de 2012. Ou seja, na data da eleição, o ora recorrido não estava inelegível.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o ilustre Procurador Regional Eleitoral, consoante se depara, *in verbis*:

[...]

Nos termos do citado dispositivo legal de regência, verifica-se que o **vereador requerido se tornou inelegível em 23.11.2012, por força do mencionado decreto legislativo que o cassou justamente por conduta incompatível com o decoro parlamentar, conforme previsto no art. 55, II, da Constituição da República**, fato que implica inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao prazo de impugnação do pedido de registro de candidatura.

Contudo, considerando que **a citada inelegibilidade ocorreu em 23.11.2012, ou seja, após a data de 7.10.2012, na qual foi realizado o pleito eleitoral transato, aquela não pode ser ventilada em sede de RCED**, nos termos dos seguintes precedentes da Corte Superior Eleitoral (a *contrario sensu*):

Diante de tais peculiaridades, apesar de o demandado ser inelegível pelo prazo de oito anos após o transcurso do mandato no qual foi cassado, nos termos do art. 1º, I, "b", da LC n. 64/1990, vale dizer, até 31.12.2020 (a qual deve ser suscitada no momento e processo próprios para tanto), o presente recurso deve ser julgado improcedente, já que, à época da realização do pleito eleitoral transato, o requerido era elegível.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu signatário, manifesta-se pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo requerido; no mérito, pugna pela improcedência do recurso, nos termos acima consignados [fls. 1240-1241].

Ao enfrentar situação análoga, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu nesse mesmo sentido, *verbis*:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ART. 262, INC. I DO CÓDIGO ELEITORAL. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL DISPOSTAS NAS ALÍNEAS "B" E "K" DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 - CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

Perda do mandato em face de renúncia, vez que o parlamentar respondia a processo administrativo por falta de decoro parlamentar.

A inelegibilidade superveniente, apta à interposição do Recurso contra expedição do diploma, deve ser entendida como aquela que surge após o registro que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada.

Ocorrência de inelegibilidade posterior às eleições.

Improcedência [TRE-RS. Ac. n. 108, de 4.4.2013, Rei. Desa. Elaine Harzheim Macedo - grifei].

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal cuja ementa transcrevo, por oportuno, *mutatis mutandis*:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, I) – SUPLENTE DE VEREADOR – **ALEGADA INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO – CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “E”, 4) – DECISÃO PROFERIDA APÓS AS ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE ÔBICE À ELEGIBILIDADE NA DATA DO PLEITO – ULTERIOR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CRB, ART. 15, IIII) – IMUTABILIDADE DA DECISÃO VERIFICADA APÓS A DATA DA CONCESSÃO DO DIPLOMA – INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE – DESPROVIMENTO.**

A procedência do recurso contra a expedição do diploma com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral somente é admissível quando se tratar de inelegibilidade superveniente, assim entendida *“aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição”* (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 35.997, de 6.9.2011, Min. Arnaldo Versiani; Recurso contra Expedição de Diploma n. 653, de 15.4.2004, Min. Fernando Neves).

Sendo assim, a condenação pela prática de crime eleitoral confirmada pelo órgão colegiado somente em momento posterior ao da eleição, ainda que proferida após o registro da candidatura, não autoriza a cassação do diploma.

[...] [TRESC. Ac. n. 28.280, de 26.6.2013, Rei. Juiz Luiz César Medeiros].

Esse, aliás, também é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conforme se extrai dos seguintes julgados: RCED n. 12-91.2013.6.13.0000, julgado em 19.3.2013, Rel. Juiz Maurício Pinto Ferreira, e RCED n. 42.29.2013.6.13.0000, julgado em 25.4.2013, Rel. Juiz Maurício Soares.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 10-18.2013.6.24.0000 -
CARGO - VEREADOR - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS**

Diante do acima exposto, conheço do presente recurso, afasto a preliminar suscitada e, acompanhando o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, a ele nego provimento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 10-18.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
REVISOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): SÉRGIO ALBERTO STRECK
ADVOGADO(S): ARISTIDES BERNARDI
RECORRIDO(S): JOSÉ CARLOS VIDORI
ADVOGADO(S): RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE; JÚLIO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28442. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.08.2013.